



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

Sessão de 24 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.130

Recurso n.º : 113.997 - Processo nº 10480.001016/90-77

Recorrente : COMISSÁRIA ALMEIDA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrid : IRF - PORTO DE RECIFE - PE

FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" levantada pela Recorrente. A franquia de 5% estabelecida na I.N. nº 12/76 da SRF es tende-se para a exclusão da responsabilidade tributária, nos casos em que a falta apurada é inferior àquele limite. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Alves da Fonseca, relator, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, que negavam provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado relator para redigir o acórdão o Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1991.


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Rel. Designado


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 MAI 1992 - RP/302-0.439.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 113.997 - ACÓRDÃO Nº 302-32.130
RECORRENTE: COMISSÁRIA ALMEIDA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA
RELATOR DESIGNADO: LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

02.

191

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do ilustre Conselheiro José Alves da Fonseca que transcrevo ipsis litteris:

"Em conferência final de manifesto do navio Rio Coari foi constatada a falta de 68.505 quilo - gramas de malte de cevada, a granel. Pela falta, foi responsabilizado o transportador, representado por seu agente Comissária Almeida Com. e Navegação Ltda. Foi exigido o imposto cobrado sobre a falta de mercadoria que excede a 1% nos termos da I.N.-S.R.F. 95/85.

Em impugnação tempestiva, o representante inicialmente levanta uma preliminar de ilegitimidade de parte passiva **ad causam**. Sustenta que o autuado deveria ser o Lloyd Brasileiro, tendo a Comissária exercido as atribuições próprias de agente marítimo. Cita a súmula 192 do TFR.

Quanto ao mérito, discorda da apenação, alegando que o transportador não pode ser penalizado quando a falta pede a aplicação do DL 116/67 e regulamento que determina que o não fornecimento do competente recibo pela entidade depositária, pressupõe a entrega da mercadoria pelas condições indicadas no conhecimento.

Questiona também o procedimento fiscal pelo fato de a fiscalização ter efetuado o lançamento fiscal antes da verificação do rateio final da descarga. Assegura que do total manifestado para Recife foi constatada uma falta de 105.505 Kg e um acréscimo de 207.180 Kg em relação ao total manifestado para Vitória, o que compensaria a falta de Recife. Entende que

o crédito tributário exigível seria por acréscimo final no total de 98.675 Kg.

Com relação a aplicação do limite estabelecido pela I.N.-S.R.F. 95/84 entende ser incabível. Assegura o percentual de falta enquadrar-se como quebra natural e inevitável conforme reconhecido pela I.N.-S.R.F. 12/76.

Questiona, ainda, a alíquota aplicada que entende deve ser de 10% e não de 35%, tendo em vista que o produto é procedente de país integrante do GATT. Entende errônea, também a taxa de câmbio aplicável que, segundo a impugnante deveria ser aquela vigente na data de ocorrência do fato gerador.

A autoridade singular manteve a exigência considerando:

Que a Comissária Almeida é representante do transportador nas condições dos termos de responsabilidade firmados e arquivados na IRF;

Que a falta global foi de 110.225 Kg, sendo 108.505 Kg em Recife e 1750 Kg em Vitória;

Que retirando o percentual de tolerância da I.N. (95/84) resta ainda 32.999 sujeitos a incidência do imposto de importação;

Que os percentuais estabelecidos para efeitos de penalidade e de exigência do imposto foram estabelecidos depois de criteriosas consultas;

Que o 3º CC emitiu diversos acórdãos embasados no mesmo ponto de vista da IRF;

Que o transportador não é beneficiário de alíquotas negociadas em acordos internacionais;

Que a taxa de câmbio aplicada foi correta nos termos do artigo 87, II, c, do R.A.

Em recurso tempestivo, a Comissária levanta os mesmos argumentos com exceção da contestação ao rateio final da descarga.

É o relatório!

V O T OV E N C E D O R

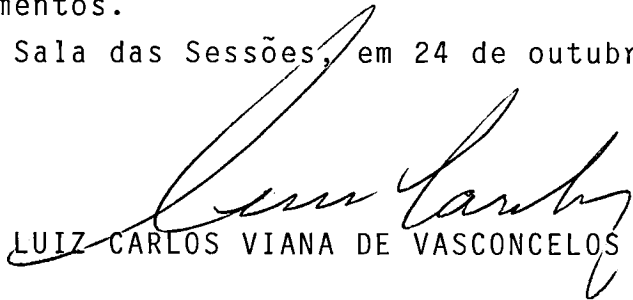
Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" levantada pela recorrente, nos termos do art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66.

No mérito, trata-se de importação de malte de cevada na qual foi apurada a falta de 110.255 quilos para o total manifestado de 7.725.620 quilos.

Reiteradamente venho entendendo, nesta Câmara, que o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido na I.N. nº 12/76 da SRF, também deve ser estendido para a exclusão de responsabilidade tributária, nos casos em que, comprovadamente, a falta se situa dentro daquele limite, o que ocorre no presente caso, pois a falta apurada corresponde a 1,4% do total manifestado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator Designado

lgl

V O T OV E N C I D O

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam". O lançamento é válido tendo em vista que as cláusulas entre transportador e consignatários opera legalmente entre eles. Os agentes assinaram termos de responsabilidade que são arquivados perante as repartições fiscais. No presente caso, os Termos assinados pela Comissária Almeida Comércio e Navegação Ltda. perante a Inspetoria de Recife estão (por cópia) às fls. 83 e 84.

No mérito assiste razão à decisão recorrida.

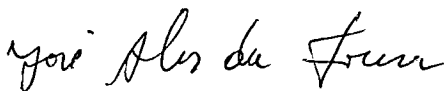
A quebra natural para granéis para efeito de incidência do imposto é aquele estabelecido para I.N.-S.R.F. 95. O percentual de quebra estabelecido pela I.N. 012/76, reinvidicado pela recorrente é aplicável, porém, restritivamente para efeito de multas.

É pacífica a interpretação de que o transportador não se beneficia de alíquota reduzida obtida por celebração de acordos internacionais por contrariar disposição imposto pelo § 3º do artigo 481 do RA. O erro no valor CIF que o recorrente levanta, se ocorrido, só viria a beneficiá-lo.

Quanto à taxa de câmbio aplicada deu-se de acordo com os ditames do artigo 87, II, c, do R.A., que considero a fórmula correta.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

191